



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série.	90\$	"	48\$
A 2.ª série.	80\$	"	43\$
A 3.ª série.	30\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, aarecido do respectivo imposto de selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-xx-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:841 — Promulga o regulamento definitivo para ser observado quanto à autonomia administrativa das Cadeias Civas Centrais de Lisboa.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:842 — Substitui o artigo 135.º e seus parágrafos do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, relativo às atribuições conferidas pela legislação vigente ao inspector geral do serviço de saúde.

Decreto n.º 10:843 — Fixa a pensão anual a pagar pelos pais ou tutores dos alunos dos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, desde 1 de Outubro de 1925.

Portaria n.º 4:422 — Determina as quantias que os hospitais militares devem considerar como receita orçamental para os efeitos da applicação do § 1.º do artigo 213.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército de 1909 e artigos 1.º e 2.º do decreto de 5 de Setembro de 1914.

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, das instruções para uso dos estandartes das brigadas da armada, anexas ao decreto n.º 10:823.

Portaria n.º 4:423 — Manda passar ao estado de completo armamento o vapor de salvação *Patrão Lopes* — Fixa a respectiva lotação.

Rectificação à tabela das verbas anexa ao decreto n.º 9:704 (emolumentos das capitánias).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do artigo 4.º do decreto n.º 10:829, que determina que a Escola Elementar de Comércio e Indústria criada em Silves passe a denominar-se Escola Industrial e Commercial de João de Deus.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do artigo 8.º do decreto n.º 10:776 (nova organização dos serviços do ensino primário e normal).

Decreto n.º 10:844 — Desdobra em dois o actual Instituto de Anatomia Patológica da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

de lei n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, e tendo em vista o que, oportunamente, foi considerado pela Administração e Inspeccção Geral das Prisões, respeitadamente ao decreto n.º 5:954, que regulamentou provisoriamente o artigo 7.º daquele aludido decreto: hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte regulamento definitivo para ser observado quanto à autonomia administrativa das Cadeias Civas Centrais de Lisboa:

Artigo 1.º Em conformidade com o artigo 7.º do decreto n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, é concedida autonomia administrativa às Cadeias Civas de Lisboa, a qual passará a regular-se pelas disposições do presente decreto, salvo no que respeita à secção agrícola da cadeia de Monsanto, que continuará a reger-se, como até aqui, pelo disposto no decreto n.º 6:627.

§ único. Fazem parte das Cadeias Civas de Lisboa as prisões do Limoeiro, Aljube, Mónicas e ainda a prisão referida de Monsanto.

Art. 2.º É criado, sem aumento de despesa, um conselho administrativo nas Cadeias Civas de Lisboa, constituído por um presidente e dois vogais, acumulando um destes as funções de tesoureiro privativo.

§ 1.º O director, ou o seu substituto, servirá de presidente, sendo os dois outros vogais de nomeação do Governo, e devendo esta recair no chefe da secretaria e guarda-livros-economista, sempre que a Direcção das Cadeias não invoque razões de peso para que tais funcionários devam ser preteridos, por outros, na constituição do referido conselho.

§ 2.º Ao conselho administrativo assim organizado compete, além das atribuições constantes do presente decreto, regularizar e tratar todos os assuntos que se referirem à administração interna dos estabelecimentos prisionais mencionados, dando de tudo contas à Administração e Inspeccção Geral das Prisões.

Art. 3.º Será criado, logo que as circunstâncias burocráticas e financeiras o permitirem, um lugar de economista, que acumulará as respectivas funções com as de guarda-livros, e ficará desde o acto da sua nomeação pertencendo, para todos os efeitos, ao quadro geral dos funcionários das Cadeias Civas de Lisboa.

§ único. Enquanto se não efectuar a referida reorganização desempenhará as funções de economista o actual guarda-livros, percebendo, pela acumulação desses cargos, a remuneração que pelo director fôr proposta e vier a ser confirmada por despacho ministerial com informação da Administração e Inspeccção Geral das Prisões e a satisfazer pela verba destinada a «Diversas despesas», enquanto não fôr inscrita verba própria no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4.º Compete ao economista manter diária e regular toda a escrituração do estabelecimento, para o que, além do fiel, requisitará, de entre os presos mais habilitados e de melhor comportamento, aqueles que julgar indispen-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeccção Geral das Prisões

Decreto n.º 10:841

Usando da autorização concedida ao Governo da República Portuguesa pelo artigo 33.º do decreto com força

sáveis para o serviço da sua escrita, cabendo-lhe outrossim a fiscalização de todo o movimento dos Armazéns Gerais.

Art. 5.º As funções de tesoureiro serão exercidas, como até a data, pelo chefe da secretaria das Cadeias Civis, com a remuneração a fixar e a satisfazer nos precisos termos do § único do artigo 3.º do presente regulamento.

Art. 6.º Em virtude da autonomia de que trata o artigo 1.º do presente regulamento, todas as receitas ficarão consignadas ao custeio geral das mesmas cadeias e serão escrituradas sob rubricas diversas, consoante a sua origem, por maneira a conhecer-se o total arrecadado em cada ano económico por cada uma das rubricas que fôr necessário criar.

§ 1.º Até 30 de Abril de cada ano serão enviados pelas mesmas Cadeias à Administração e Inspeção Geral das Prisões, para o efeito da sua aprovação, os seus orçamentos ordinários para o ano seguinte, com as receitas e despesas propostas pelo conselho administrativo e tendo em consideração as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado.

§ 2.º Durante o decorrer do ano e sempre que se prove, ou constate, que as receitas hajam sido excedidas, devem organizar-se orçamentos suplementares, dos quais constarão as importâncias excedidas e a aplicação que o conselho administrativo lhe propuser, devendo ser tudo igualmente sujeito à aprovação da referida Administração e Inspeção Geral.

§ 3.º Para aproximar, quanto possível, os serviços da contabilidade anteriores com os que resultarem da actual organização administrativa serão tais orçamentos sempre organizados em separado, sendo um para as Cadeias do Limoeiro, Aljube e Mónicas, e outro para a Cadeia de Monsanto.

§ 4.º As autorizações a expedir pela 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, referentes às dotações das Cadeias Civis de Lisboa, serão passadas a favor do conselho administrativo das mesmas Cadeias.

Art. 7.º A organização das contas torá de ser feita em conformidade com o regulamento da Contabilidade Pública e alterações correlativas, constantes das leis em vigor, e serão organizadas por períodos de doze meses a começar em 1 de Julho de cada ano, devendo as respectivas liquidações de despesa ser consideradas, para o efeito da escrita, nas épocas em que os correspondentes encargos forem contraídos.

§ único. A escrituração de todas as operações será sempre feita por partidas dobradas.

Art. 8.º As contas respeitantes às operações de gerência finda em 30 de Junho de cada ano será junto o balanço geral dessa gerência acompanhado do competente inventário organizado por grupos e dos desenvolvimentos da conta de Caixa, em que estejam descritos, por meses, e dentro de cada ano, por título, o movimento de entrada e saída de fundos.

A este desenvolvimento juntar-se-há o auto de conferência dos valores existentes em cofre no último mês da gerência.

§ 1.º Tanto o balanço como o desenvolvimento da conta de Caixa, inventário e mais documentos a que se refere o aviso do Conselho Superior de Finanças de 4 de Novembro de 1919 serão assinados pelo conselho administrativo.

§ 2.º Nos valores em inventário será sempre considerada a depreciação causada pelo tempo, ou pelo uso, a qual o respectivo conselho apreciará e aprovará, fixando-a na respectiva acta.

§ 3.º Dos documentos de que trata a última parte do presente artigo serão passados duplicados, para serem remetidos à Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 9.º Ao Conselho Superior de Finanças do Estado será igualmente enviado até 30 de Setembro, de cada ano, o balanço geral, acompanhado dos documentos de que trata o § 1.º do antigo anterior.

§ único. O desenvolvimento da Caixa a enviar ao referido Conselho deverá dividir-se de modo a julgarem-se, em separado, as responsabilidades individuais, não devendo aguardar-se o final da gerência para a remessa da conta do funcionário substituído (artigo 318.º do regimento de 17 de Agosto de 1915).

Art. 10.º Sempre que o director haja de ser substituído, por motivo de licença, ou qualquer outra circunstância, fará pessoalmente entrega a quem o substituir dos valores existentes no último dia das suas responsabilidades, do que se lavrará o competente auto.

Esta substituição far-se-há sempre com o conhecimento do conselho administrativo, que assinará juntamente os documentos citados.

Art. 11.º Todas as cobranças e pagamentos a credores constarão de relações modelos, que serão previamente elaborados e propostos pelo conselho administrativo à Administração e Inspeção Geral das Prisões, para serem por esta apreciados e aprovados, e serão feitos em troca de recibos devidamente selados e passados em impressos do mesmo conselho, aglomerados em cadernetas de 100 fôlhas, de que ficará talão com numeração seguida e renovada em cada gerência, não devendo a parte destinada ao recibo nem o respectivo talão eliminar-se dos cadernos quando não possam ser aproveitados. Nestes inscrever-se há, tanto no corpo do recibo como no talão, e em letra bem visível, a palavra «inutilizado».

Art. 12.º As Cadeias Civis enviarão mensalmente à Administração e Inspeção Geral das Prisões um mapa das receitas cobradas e dos pagamentos realizados no mês anterior, classificados por grupos e com esclarecimentos que permitam conhecer do seu critério administrativo. Este mapa será assinado pelo conselho e indicará os saldos de entrada e encerramento.

Art. 13.º O levantamento das quantias dotadas no Orçamento Geral do Estado, atribuídas a vencimentos, sustento de presos, material e diversas despesas, será feito no decorrer do ano, à medida das necessidades do serviço e dentro das respectivas autorizações, alcançadas à sombra do decreto n.º 5:954, de 12 de Julho de 1919.

§ único. As requisições destes fundos far-se-hão em impressos do modelo que a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública indicar.

Art. 14.º Todos os vogais do conselho de administração são solidários na responsabilidade da cobrança e dos pagamentos realizados com a sua aprovação.

§ único. De todos os votos discordes, que ficarão exarados na respectiva acta, será dado conhecimento à Administração e Inspeção Geral das Prisões, com os esclarecimentos que o presidente julgar conveniente prestar.

Art. 15.º Das receitas provenientes de dotações orçamentais, exceptuando as referentes a vencimentos de pessoal do quadro, extraordinário e salários a presos, o saldo disponível no fim de cada gerência transitará para a imediata.

Art. 16.º O conselho administrativo é solidariamente responsável pelos valores em cofre, podendo todavia delegar as suas funções no respectivo tesoureiro, independentemente de caução, ficando, neste caso, o aludido funcionário sob a sua directa e imediata fiscalização.

§ 1.º O tesoureiro terá um livro de caixa para escrituração das cobranças e dos pagamentos realizados, que serão lançados e escriturados por partidas simples. Nos lançamentos deverão constar, além das importâncias, os nomes do indivíduos a que respeitar o movimento de fundos, o motivo e a classificação orçamental da cobrança,

ou dos pagamentos, e o número de ordem das respectivas receitas.

§ 2.º O conselho terá em juízo sobre o seu delegado, encarregado do cofre, todos os direitos e acções que a Fazenda tem sobre os seus exactores.

Art. 17.º Em cofre serão conservadas as quantias que forem julgadas indispensáveis, devendo o resto depositar-se à ordem na Caixa Geral de Depósitos, ou suas filiais, para ser levantado por meio de cheques à medida das conveniências de serviço. Os cheques de levantamento, assim como as guias de depósito, serão assinados pelo conselho administrativo.

Art. 18.º O sustento dos presos continua a reger-se pelas disposições constantes do decreto n.º 7:378, de 4 de Março de 1921, passando as atribuições do director das Cadeias ao conselho administrativo, criado pelo presente regulamento.

§ único. A aquisição de quaisquer materiais será feita por concurso público. Quando, porém, esta prática não seja exequível, ou se reconheça haver vantagem para os interesses do Estado, será feita por simples consulta a três casas fornecedoras, pelo menos, e as suas respostas abertas, em determinado dia e hora, em presença do conselho administrativo e dos proponentes que a esse acto quiserem assistir.

Art. 19.º As requisições de material e de fornecimento de víveres para sustento de presos e seu pagamento devem obedecer aos seguintes preceitos:

1.º Qualquer aquisição de material, víveres ou de artigos do título «Diversas despesas» não poderá ser feita sem requisição, devidamente autorizada pelo director, numerada e rubricada pelo ecónomo;

2.º Logo que qualquer artigo requisitado dê entrada no armazém geral, o fiel fará a declaração assinada do recebimento dos artigos, tanto no original como no duplicado, enviando este à contabilidade e entregando o original ao fornecedor, que o apresentará juntamente com a factura para a conferência no dia e horas que o conselho determinar;

3.º No fim de cada mês organizar-se há uma relação de todos os credores, em acôrdo com as suas facturas e requisições satisfeitas, que será presente ao conselho depois de conferida pelo ecónomo.

Art. 20.º As dívidas a credores que hajam falecido ou tenham passado a outrem os seus direitos, a empregados do quadro ou assalariados falecidos ou quaisquer outras semelhantes não poderão ser satisfeitas sem que previamente tenha sido organizado pelo conselho administrativo o respectivo processo de habilitação, o qual será enviado, por intermédio da Administração e Inspeção Geral das Prisões, à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de seguir os trâmites legalmente estabelecidos.

Art. 21.º As fôlhas de vencimento receber-se hão na sua totalidade ilíquida, sendo os descontos remetidos ao Banco de Portugal em guias passadas em triplicado.

Art. 22.º Sempre que ao director se suscitem dúvidas sobre abonos de vencimentos ou pagamentos de despesas, deverá consultar a Administração e Inspeção Geral das Prisões ou a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, dirigindo-se a esta por intermédio da mesma Administração e Inspeção Geral.

Art. 23.º É facultado ao director o mandar dar balanço em qualquer época, sendo obrigatório o do último mês da gerência. No caso de realização de balanço facultativo deverão estes constar dos respectivos mapas mensais.

§ único. No acto dos balanços serão sempre presentes os talões das cobranças, documentos de despesas pagas e as relações que autorizaram o pagamento a credores.

Art. 24.º Compete ao conselho administrativo a fiscalização das disposições deste regulamento, e ao guarda-livros ecónomo a sua inteira observância e fiel cumprimento.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:842

Atendendo a que as atribuições conferidas pela legislação vigente ao inspector geral do serviço de saúde, quer no desempenho do seu cargo dependente do estado maior do exército, quer como presidente da comissão técnica, quer ainda na fiscalização da instrução das tropas de saúde e do serviço nos hospitais militares, são de molde a justificar que não deve a sua actividade ser desviada para outras funções, especialmente as exigidas ao chefe da Repartição de Saúde do Ministério da Guerra, pela complexidade dos serviços que ali são tratados: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo 230.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É substituído o artigo 135.º e seus parágrafos do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 pela forma seguinte:

Artigo 135.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde compete a direcção técnica dos assuntos relativos à instrução e preparação para a guerra do pessoal do mesmo serviço.

A Inspeção Geral do Serviço de Saúde é independente da correspondente Repartição de Saúde do Ministério da Guerra, ficando assim completamente separadas as funções de inspector geral das de chefe da referida Repartição.

§ 1.º O inspector geral é directamente subordinado ao quartel-mestre general em tudo que diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e instrução das tropas do serviço de saúde e directamente ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos, competindo-lhe, em harmonia com o determinado neste artigo:

a) Dirigir os trabalhos da comissão técnica do serviço de saúde militar;

b) Superintender na disciplina do pessoal do serviço de saúde que não faça parte das tropas e do que não esteja subordinado aos comandos das divisões;

c) Superintender na Escola Preparatória de Oficiais Médicos e nos cursos técnicos do serviço de saúde militar e, tènicamente, no serviço médico das unidades, hospitais e outros estabelecimentos militares;

d) Inspeccionar as tropas e os estabelecimentos especiais do serviço de saúde militar, sob o ponto de vista da sua instrução e preparação técnica e o modo de funcionamento dos vários serviços;

e) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao serviço de saúde militar.

§ 2.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde corresponde-se directamente com o estado maior do exército e com as tropas e estabelecimentos de saúde militar em todos os assuntos exclusivamente de instrução e de preparação para a guerra.